



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033476-86.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado DOUGLAS EDUARDO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO voluntário do INSS e, em sede de remessa necessária, MANTIVERAM A SENTENÇA (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1033476-86.2019.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Douglas Eduardo de Lima

Voto nº 1455

ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE – Espondilopatia lombar e Coluna Vertebral. Exercício da função de eletricista. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação dos laudos, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Laudo pericial bem fundamentado. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo causal comprovado através da produção de prova testemunhal e demais documentos. Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa - Requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 devidamente cumpridos.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Auxílio-acidente que é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Aplicação da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ."

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

ABONO ANUAL: Concessão por tratar-se de prestação acessória ao benefício (artigo 40, da Lei nº 8.213/91).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação somente quando liquidado o julgado, incluídos os honorários recursais, consoante o disposto no art. 85, §4º, II, e §11, do CPC - Súmula 111/STJ que deve ser aplicada, de acordo

com a tese definida no julgamento do Tema Repetitivo 1.105.

APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA E, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, MANTIDA A SENTENÇA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 578/592 que julgou procedente a ação acidentária, ajuizada por **DOUGLAS EDUARDO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, *“para condenar o réu à concessão do auxílio-acidente, nos termos determinados na fundamentação desta sentença, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas aqui indenizadas, e ao pagamento dos valores em atraso”*.

Recorre o INSS. Defende que não houve a comprovação do nexo causal. Destaca trecho do laudo em que o *expert* pontua sobre a inexistência de informações que autorizem o estabelecimento do nexo causal/concausal. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. Requer a complementação do laudo pericial. No mérito, insiste na falta de demonstração do nexo causal entre o trabalho e o evento/acidente. Aduz sobre a inexistência de acidente do trabalho (típico). Prequestiona a matéria. Alternativamente, em caso de procedência, pugna pela observação dos itens elencados às fls. 606/607. Postula o provimento do recurso (fls. 599/607).

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 613/632 requerendo, em síntese, o não provimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, **está sujeita à remessa necessária**.

Cuida-se de ação acidentária julgada procedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário e pagamento dos valores em atraso. O processo admite julgamento de mérito (artigos 4º e 6º, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República). A parte autora alegou que, em decorrência do exercício de suas funções, passou a apresentar doença ocupacional (fls. 578).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pelo INSS.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370 do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova médica pericial, cujo laudo se encontra às fls. 114/124, com esclarecimentos às fls. 194/195 e 563/565, além da produção de prova testemunhal (fls. 547).

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou novos esclarecimentos.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica da *expert*, expondo de forma simples e com

coerência lógica suas conclusões, em consonância com os artigos 466 e 473, do Código de Processo Civil.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371, do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou realização de nova perícia, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de eletricista, em razão de seu labor, passou a sentir dores na coluna lombar, sendo diagnosticado com *lombalgia limitante apresentando déficit neurológico no membro inferior, hernia discal extrusa lombar com compressão neurológica*. Em razão disso, requereu, em síntese, a concessão de benefício.

Compulsando os autos, em relação ao infortúnio, verifico não houve a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT. Houve concessão de benefício previdenciário, conforme CNIS fls. 58/69: 31/614.847.016-4 no período de 27/06/2016 a 12/12/2016.

A perícia médica judicial foi realizada em 14/08/2019, pelo doutor Nikolai Jarcew Junior (fls.: 114/124). Em resumo, constatou:

(...)

DISCUSSÃO

Alegam os patronos do autor, na peça vestibular, que, em decorrência do exercício do trabalho, o mesmo veio a ser acometido de incapacidade laborativa por patologia da coluna vertebral e dos membros superiores.

(...)

MEMBROS SUPERIORES

(...)

Diante do exposto, concluímos não haver elementos que comprovem que o autor esteja apresentando, atualmente, patologias acidentárias incapacitantes para o trabalho, relativas ao alegado acometimento dos membros superiores.

COLUNA VERTEBRAL

(...)

Ao exame físico da coluna vertebral do autor detectamos a existência de semiologia incapacitante relativa a coluna lombar. Assim, verificamos a existência de atitude antálgica, cicatriz ao nível da região lombar, contratura da musculatura paravertebral, dor referida à palpação da região lombar, redução de movimentos, além de sinais de comprometimento radicular; por outro lado, não detectamos a existência de restrição funcional incapacitante para o trabalho relativa a coluna cervical.

(...)

A Análise dos autos não revela a existência de informações que autorizem o estabelecimento do nexo causal/concausal, no presente caso.

(...)

Em face do histórico, quadro clínico e resultado dos exames complementares, caracteriza-se um prejuízo parcial e permanente da funcionalidade da coluna vertebral.

Diante da espondilopatia lombar que o autor apresenta, considerando sua repercussão funcional, caracteriza-se, também, um prejuízo parcial e permanente da capacidade funcional laborativa (fls. 117/120) – grifo nosso.

Em esclarecimentos prestados às fls. 194/195 confirmou o *expert* um *prejuízo parcial e permanente da funcionalidade da coluna vertebral*, assim como a ausência de *elementos objetivos nos autos, relativos ao caso específico do autor que autorizassem o estabelecimento do nexo causal/concausal acidentário*.

Todavia, após a produção de prova testemunhal (fls. 547), em nova manifestação, o *expert*, retificou sua conclusão inicial, reconhecendo o nexo de causalidade:

(...)

A análise do trabalho realizado, conforme depoimento testemunhal, caracterizou uma solicitação moderada e intermitente à coluna vertebral.

Em face do exposto, há elementos que permitem estabelecer o nexo causal, na modalidade concausal entre o trabalho realizado e a espondilopatia caracterizada em laudo médico pericial.

Tendo nos manifestado em face da prova testemunhal e estabelecido o nexo causal, na modalidade concausal (fls. 564/565) – grifo nosso.

O laudo pericial fora bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

Em suas considerações o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado que o periciado é portador de espondilopatia lombar, incapacitando-o parcial e permanente para o trabalho, porquanto a limitação é impeditiva ao exercício da atividade.

Quanto ao nexo causal, não se vislumbra qualquer problema em relação à ausência da CAT, considerando que, embora seja documento útil para a propositura da ação acidentária, não é essencial ao seu desfecho, ainda mais se o direito de pleitear perante o juízo puder ser comprovado de outro modo.

No caso, não obstante a perícia médica não ter confirmado o nexo de causalidade com o trabalho inicialmente, retificou sua conclusão inicial, em razão da prova testemunhal produzida (fls. 563/565).

A prova testemunhal, portanto, serviu de base para a alteração da conclusão do laudo pericial, notadamente em relação ao desempenho das funções, riscos e grande de período de exercício laboral. Transcreve-se, a seguir, os depoimentos já destacados na sentença:

Em audiência (página 547), a testemunha informou que trabalhava na mesma empresa com o autor e que as funções por ele exercidas consistiam em acompanhar obras da Enel, como rede de postes primárias e secundárias, em deslocamento à pé e com veículo. Trabalha junto com o autor há aproximadamente 20 anos, informou que inicialmente ele trabalhava como eletricitista, e encarregado. O local de trabalho engloba todo o estado de São Paulo, em terrenos urbanos e rurais. Em esclarecimentos, o perito concluiu que as funções desempenhadas no trabalho atuaram, pelo menos, como concausa para desencadear ou para agravar o quadro (páginas 563 a 565) (fls. 579).

Como bem asseverou o Juízo de 1º grau:

A atividade laborativa exercida pela parte autora levou ao desencadeamento ou ao agravamento de processo degenerativo, situação que permite o reconhecimento, ao menos, do nexo acidentário concausal (fls. 582). Irretocável!

Com efeito, dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*”

Como visto, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade foram seguramente demonstrados, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício do trabalho habitual em razão das sequelas consolidadas.

Presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortúnica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão

corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostra-se tranquila a conclusão de que o segurado faz jus à concessão de auxílio-acidente.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 ¹ do STJ e artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, em que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O pagamento do auxílio-acidente será suspenso sempre que o segurado receber, ou tiver recebido, auxílio-doença pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99.

Da mesma forma, não é possível sua cumulação com eventual aposentadoria, nos termos do art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a renda mensal inicial deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30 de junho de 2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947 (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30 de junho de 2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário.

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, cabe também ressaltar a aplicação, no que couber,

¹ *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

do disposto em seu artigo 3º, evidentemente a partir de sua vigência, como ressaltado pelo juízo.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões relacionadas ao período posterior ao da homologação da conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) deverão ser apreciadas por ocasião da fase de execução.

Acrescente-se também a condenação à concessão do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Haja vista que a presente condenação é ilíquida, os **honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas quando liquidado o julgado, conforme determina o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11.

Vale observar que, aos 8 de março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça definiu a tese jurídica relativa ao **Tema 1.105**: “Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1033476-86.2019.8.26.0053 – São Paulo**

Nome da parte segurada: **Douglas Eduardo de Lima**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente Acidentário**

Data de início do benefício (DIB): **13/12/2016**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ – agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento da sentença/acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** voluntário do INSS e, em sede de remessa necessária, **MANTENHO A SENTENÇA**.

MARCOS FLEURY
Relator